



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA –  
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

**NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, RG MG \_\_\_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_, Deputado Federal eleito por Minas Gerais no pleito de 2022, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 743, endereço eletrônico [dep.nikolasferreira@camara.leg.br](mailto:dep.nikolasferreira@camara.leg.br), **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, deputada federal pelo estado de São Paulo, inscrita no CPF/ME sob o nº \_\_\_\_\_, com domicílio profissional em Brasília/DF, na Câmara dos Deputados, Gabinete 482 – Anexo III, Praça dos Três Poderes, S/N, Brasília - DF, 70160-900, e endereço eletrônico [dep.carlazambelli@camara.leg.br](mailto:dep.carlazambelli@camara.leg.br), **MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS**, brasileiro, divorciado, Deputado Federal pelo Partido Liberal do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, com domicílio na Rua Araguari, nº 1541, 6º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG e endereço de e-mail [dep.marceloalvaroantonio@camara.leg.br](mailto:dep.marceloalvaroantonio@camara.leg.br), **LUIZ DE FRANÇA E SILVA MEIRA – "CORONEL MEIRA"**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 474, Brasília – DF, CEP: 70160-900, **CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, servidor público federal, Deputado Federal em exercício, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.carlosjordy@camara.leg.br](mailto:dep.carlosjordy@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete 383, Brasília – DF, CEP 70160-900, **CAROLINE RODRIGUES DE TONI**, brasileira, solteira, Deputada Federal, inscrita no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 772, Brasília – DF, CEP: 70160-900, **GILBERTO GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.cabogilberto@camara.leg.br](mailto:dep.cabogilberto@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Anexo IV, gabinete 350, Brasília – Distrito Federal, CEP 70.160-900, **GILVAN AGUIAR COSTA - "GILVAN DA FEDERAL"** -, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.gilvandafederal@camara.leg.br](mailto:dep.gilvandafederal@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete 650, Brasília - DF, CEP: 70160-900, **EVAIR VIEIRA DE MELO**,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.evairvieirademelo@camara.leg.br](mailto:dep.evairvieirademelo@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete 443, Brasília – DF, CEP 70160-900, **RODOLFO OLIVEIRA NOGUEIRA – “RODOLFO NOGUEIRA”**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.rodolfonogueira@camara.leg.br](mailto:dep.rodolfonogueira@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete 372, Brasília – DF, CEP: 70160-900, **LENILDO MENDES DOS SANTOS SERTÃO – “DELEGADO CAVEIRA”**, brasileiro, divorciado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.delegadocaveira@camara.leg.br](mailto:dep.delegadocaveira@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 271, Brasília – DF, CEP: 70160-900, **ÉDER MAURO CARDOSO BARRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.delegadoedermauro@camara.leg.br](mailto:dep.delegadoedermauro@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete 884, Brasília -DF, CEP 70160900, **MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES - “ZÉ TROVÃO”**, brasileiro, união estável, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.zetrovao@camara.leg.br](mailto:dep.zetrovao@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete nº 921, Brasília – DF, CEP: 70160-900, **LUCAS BELLO REDECKER - “LUCAS REDECKER”**, brasileiro, casado, Deputado Federal Eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.lucasredecker@camara.leg.br](mailto:dep.lucasredecker@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete 905, Brasília - DF, CEP: 70.160-900, **ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA – “CAPITÃO ALDEN”**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.capitaoalden@camara.leg.br](mailto:dep.capitaoalden@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 273, Brasília – DF, CEP: 70160-900, **PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.delegadopaulobilynskyj@camara.leg.br](mailto:dep.delegadopaulobilynskyj@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete nº 509, Brasília – DF, CEP: 70160-900, **DANIEL COSTA DE FREITAS**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.danielfreitas@camara.leg.br](mailto:dep.danielfreitas@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 127, Brasília – DF, CEP: 70160-900, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete nº 509, Brasília – DF, CEP: 70160-900, **MARCEL VAN HATTEM**,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileiro, solteiro, deputado federal, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.marcelvanhattem@camara.leg.br](mailto:dep.marcelvanhattem@camara.leg.br), com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 958, Brasília-DF, **JAZIEL PEREIRA DE SOUSA**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.drjaziel@camara.leg.br](mailto:dep.drjaziel@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, gabinete nº 705, Brasília – DF, CEP: 70160-900, **ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES**, como Cidadão e Parlamentar, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da inscrito no CPF/ME n. \_\_\_\_\_, com endereço eletrônico [dep.bibonunes@camara.leg.br](mailto:dep.bibonunes@camara.leg.br), e profissional na Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900, **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS – "JOSÉ MEDEIROS"**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.josemedeiros@camara.leg.br](mailto:dep.josemedeiros@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, gabinete nº 335, Brasília – DF, CEP: 70160-900, **MARIO LUIS FRIAS - "MARIO FRIAS"**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico: [dep.mariofrias@camara.leg.br](mailto:dep.mariofrias@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, gabinete nº 826, Brasília - DF, CEP: 70160-900, **ANDRÉ FERNANDES DE MOURA**, brasileiro, casado, deputado federal, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, com endereço eletrônico [dep.andrefernandes@camara.leg.br](mailto:dep.andrefernandes@camara.leg.br), e profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional - Anexo III, gabinete 578, CEP: 70160-90, Brasília-DF, **GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade no \_\_\_\_\_, expedida pela SSP/GO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF) sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na Rua C-228, no 219, Residencial Bueno América, Ap. 2601, Jardim América, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.290-100, endereço eletrônico: [gustavogayer@outlook.com](mailto:gustavogayer@outlook.com), **GERALDO JUNIO DO AMARAL**, brasileiro, casado, deputado federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.junioamaral@camara.leg.br](mailto:dep.junioamaral@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete nº 302, Brasília - DF, CEP: 70160-900, **LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br](mailto:dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete nº 719, Brasília – DF, CEP: 70160-900, **MARIO PALUMBO JUNIOR**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico \_\_\_\_\_





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

[dep.delegadopalumbo@camara.leg.br](mailto:dep.delegadopalumbo@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 272, Brasília – DF, CEP: 70160-900, **LEANDRO DE JESUS**, brasileiro, casado, Deputado Estadual da Bahia, portador do documento de identidade nº \_\_\_\_\_ - SSP - BA, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, com endereço na Av. Luís Viana Filho, nº 6631, sala 208, Trobogy, Salvador – BA, CEP: 41745-010, **FÁBIO MICHEY COSTA DA SILVA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_ e RG nº \_\_\_\_\_, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 741, Praça dos Três Poderes – Brasília/DF - CEP 70160-900, **BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI - Bia Kicis**, brasileira, divorciada, Deputada Federal eleita, inscrita no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.biakicis@camara.leg.br](mailto:dep.biakicis@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, gabinete 309, Brasília - DF, CEP: 70160-900, **MAGNO PEREIRA MALTA**, brasileiro, divorciado, músico, portador da Cédula de Identidade no \_\_\_\_\_, expedida pela SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF) sob o nº \_\_\_\_\_, endereço funcional na Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 06, Anexo 2, Senado Federal, Brasília DF CEP: 70.165-900, endereço eletrônico: [magnodedada@hotmail.com](mailto:magnodedada@hotmail.com), **GILSON CARDOSO FAHUR - SARGENTO FAHUR**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.sargentofahur@camara.leg.br](mailto:dep.sargentofahur@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, gabinete 858, Anexo 4, Brasília - DF, CEP: 70160-900, **MAURÍCIO BEDIN MARCON**, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [gabinetemarcon@gmail.com](mailto:gabinetemarcon@gmail.com), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Gabinete 339, Anexo IV, Brasília-DF, CEP: 70160-900, **DANIELA CRISTINA REINEHR**, Solteira, Deputada Federal eleita por Santa Catarina, inscrita no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico [dep.danielareinehr@camara.leg.br](mailto:dep.danielareinehr@camara.leg.br), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete 134, Brasília – Distrito Federal, CEP: 70.160-900, comparecem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 5º, §3, do Código de Processo Penal, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos, para apresentar

### NOTITIA CRIMINIS

em face de **MARCO EDSON GONÇALVES DIAS**, brasileiro, casado, General da Reserva do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, com endereço profissional, até o momento do protocolo desta peça, na Praça dos Três Poderes, Palácio





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Planalto, Anexo II, em Brasília/DF, CEP 70297-400, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I - CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.

1. Inicialmente, necessário esclarecer que até o momento do protocolo desta Notícia-Crime, não se tinha conhecimento sobre a atual condição do Noticiado, junto ao Governo, ou seja, se ainda era ou não Ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI). De toda forma, tal status é irrelevante, como se demonstrará mais adiante, especialmente em razão de decisão que atraiu, para o Inq 4923, todos os fatos relacionados ao dia 08 de janeiro de 2023.
2. Feito este intróito, como é do vasto conhecimento de Vossa Excelência, no dia 08/01/2023, populares, em manifestação pública, adentraram ao Palácio do Planalto, no Congresso Nacional, bem como no interior do Supremo Tribunal Federal, onde, naquela oportunidade, bens públicos foram objeto de deteriorações, consubstanciados em diversos atos que culminaram em depredações dos objetos e estruturas que guarnecem os referidos locais palacianos.
3. Tais atos, necessário o registro, passam ao largo da opinião pessoal destes Peticionantes, no sentido de que, em que pese reconhecido constitucionalmente do direito de protesto, jamais, sob qualquer ótica, coadunam com atos de natureza depredatória de qualquer instituição democrática!
4. Não obstante, mister se faz, em relação à totalidade dos envolvidos, seja descortinada a individualização da conduta de cada um, sob pena de mal injusto de generalização àqueles que apenas exerciam o seu direito de se manifestar livremente, sem coparticipar de atos de violência e depredação.
5. Pois bem, decorridos os acontecimentos, ato contínuo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, entendeu por tomar medidas em face daqueles que entendera responsáveis diretos, sob o pálio de suposta omissão.
6. Infere-se que, pelo que se tem noticiado, partira da Polícia Federal representação por medidas cautelares de autoridades, sob alegação de omissão dolosa de autoridades que teriam o poder-dever de impedir o resultado, ora ocorrido.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7. Cita-se, como exemplo, autoridades como o governador do Distrito Federal, cujo afastamento pelo período de 90 (noventa) dias fora decretado pela Excelsa Corte, bem como o deferimento de prisões de natureza preventiva do ex-comandante geral da polícia militar e do ex-secretário de segurança pública do Distrito Federal, Anderson Torres.
8. Ocorre que, sem adentrar ao mérito dos decretos exarados pelo Supremo Tribunal Federal, urge a esses parlamentares, ora Noticiantes, trazer à lume relevantíssimos fatos que tem sido descortinados na imprensa nacional e que merecem especial atenção deste denodado Procurador.
9. Tais fatos tratam da hipótese do governo brasileiro em exercício, notadamente por meio do eminente Ministro de Estado Chefe do GSI-PR, General da Reserva Marco Edson Gonçalves Dias, ter indicado saídas de emergência aos invasores enquanto caminhava tranquilamente pelos corredores do Palácio do Planalto, inclusive no meio desses mesmos invasores, conforme imagens<sup>1</sup> de segurança do circuito interno.
10. Insta salientar que as imagens foram registradas no 3º andar do Palácio, onde os invasores quebraram câmeras de segurança, mesas de vidro, o relógio Balthazar Martinot, obra de arte do século 17, além de terem revirado diversas gavetas e móveis, tudo no mesmo andar em que o Ministro do GSI, de confiança do atual Presidente da República, caminhava.
11. Afere-se, pelas imagens, que o Ministro Chefe do GSI nitidamente se omitiu, deixando de impedir o resultado danoso, quando não adotou as medidas necessárias e disponíveis para cessar a invasão e a destruição dos bens públicos, o que por sua vez, configura omissão imprópria, como restará demonstrado mais adiante.
12. Destarte, os fatos públicos amplamente divulgados, bem como declarações feitas pelo próprio Noticiado, sugerem, em tese, que esse último, pode estar intimamente ligado no sentido da responsabilidade causal, pela via omissiva, nos deletérios fatos ocorridos no fatídico 08 de janeiro.
13. São os fatos, resumidamente à V.Exa.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/exclusivo-cameras-mostram-ministro-do-gsi-no-palacio-do-planalto-durante-ataques-do-8-de-janeiro/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - DA PESSOA DO NOTICIADO – MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GSI-PR DEVIDAMENTE EMPOSSADO E EM EXERCÍCIO – DENTRO DO PALÁCIO NO DIA DOS FATOS.

14. Conforme consta no site<sup>2</sup> do Governo Federal, o Sr. Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI, Marco Edson Gonçalves Dias, tomou posse em 01/01/2023.

15. Nesse sentido, vale lembrar que a Carta Constitucional, apregoa que:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;- expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

II - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

16. Pois bem, **dúvidas não pairam de que investido do poder constitucional conferido no supracitado comando legal, tinha sua Excelência o dever, dentre outros, de exercer "coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência".**

17. Apesar da repartição de competência e independência entre os entes federados, sobreleva-se in casu que, na eventualidade de ter qualquer conhecimento sobre fato que diga respeito a ataques depredatórios ou ainda, a oportunidade de impedi-los, nos palácios que sediam os poderes democráticos, notadamente o Palácio da Alvorada, onde o Chefe do Executivo exerce seu mister, **o Ministro de Estado Chefe do GSI possui o dever de impedir lesão aos aludidos locais que constituem o seio da democracia.**

18. Sendo despiciendo alongar-se em maiores interpretações desnecessárias, tampouco buscar esmiuçar a literatura constitucional, tão conhecida por Vossa Excelência, constata-se que, **o ora Noticiado, em apertada síntese, já era o responsável direto pela segurança do país, bem como das instituições que compõe**

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/composicao/ministro/marco-edson-goncalves-dias>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### a República brasileira.

19. Não seria forçoso acrescentar ser ele o próprio garantidor da responsabilidade de proteção dos espaços depredados, sobretudo pelo fato dos bens violados serem de propriedade da União.

20. Ora, se considerado for que um Ministro do Governo (GSI) eleito, no exercício de suas funções, tinha conhecimento de ameaças a instituições por ele protegidas, suplanta-se qualquer repartição de competência territorial eventualmente restrita ao secretário do Distrito Federal, posto, inclusive, ser o atual Ministro Chefe do GSI, o comandante e responsável direto pelas forças militares de segurança a nível nacional, sob a égide do Presidente da República.

21. O ora Noticiado, portanto, como autoridade de assessoramento pessoal do atual Presidente da República em assuntos militares e de segurança pública, estando no pleno gozo de suas atribuições legais, na oportunidade, apresentava-se como a autoridade maior e consequentemente principal responsável por salvaguardar a ordem constitucional e democrática, especialmente, porque caminhava tranquilamente entre os invasores do fatídico 08 de janeiro.

22. Ou seja, por comando constitucional, poderia ser enquadrado, inclusive, como garantidor.

23. Para que qualquer sujeito, público ou privado, responda sob essa modalidade, imperioso se faz o preenchimento de requisitos objetivos e taxativos, dos quais pedimos a devida vênua a colacionar a Vossa Excelência nessa modesta peça de noticiamento de eventual prática delituosa e de pedido de providências.

**III - DA OMISSÃO IMPRÓPRIA – OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE – ARTIGO 13, §2º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – ELEMENTOS DE “PODER” E “DEVER” DE AGIR PARA EVITAR O “RESULTADO” – NOTÍCIAS DE QUE O MINISTRO CHEFE DO GSI CAMINHAVA TRANQUILAMENTE COM OS INVASORES NO PALÁCIO E DE QUE INDICOU A SAÍDA DE EMERGÊNCIA AOS CRIMINOSOS E NÃO ADOTOU MEDIDAS DE CONTENÇÃO – RESPONSABILIZAÇÃO PELO FATOS TÍPICOS EM APURAÇÃO.**

24. Conforme respeitavelmente abordado em linhas pretéritas, não se pretende aqui, os Noticiantes, alongar-se em digressões maiores acerca de teses jurídicas que Vossa





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelência as domina como maior grau de conhecimento em sua já reconhecida jornada jurídica.

25. Não obstante, por dever de ofício, notadamente como parlamentares eleitos, bem como por silogismo, a peça que ora se apresenta, faz-se mister trazer à lume breves considerações a gravíssimos elementos jurídicos que podem, eventualmente, estar incurso ao ora Noticiado, Ministro Chefe do GSI Marco Edson.

26. Ao ter conhecimento, bem como ao presenciar os fatos ocorridos no dia 08/01/2023, atrai para a sua Excelência, o dever de impedir o resultado ou ao menos agir sob tal intento, sob pena de, em caso de inércia, responder criminalmente pelos fatos a que não impedira. Trata-se, portanto da remansosa modalidade de omissão imprópria.

27. Como é cediço, na Teoria do Crime em nosso ordenamento jurídico, o delito comporta as modalidades de ação e omissão. Propriamente na modalidade omissiva, tem-se a conhecida omissão imprópria, na qual exige para o agente omitente, um dever de agir, denominado de garante e tal dever impõe que este agente aja (ação) para impedir um resultado, resultado este que advém do não agir (omissão).

28. Os crimes de omissão imprópria se definem, portanto, como aqueles em que o agente se encontra juridicamente investido na obrigação de atuar, de modo a evitar a ocorrência de um resultado desvalioso previsto na lei.

29. Conforme menciona Bottini (2018) apud Bittencourt (2011)<sup>3</sup>, a omissão somente será juridicamente relevante na modalidade imprópria, nos termos do artigo 13, §2º do CP. Basta para isso, que o agente tenha o dever de impedir o resultado de garante, capacidade de fazê-lo e não evite sua ocorrência.

Os crimes omissivos impróprios são fruto do juízo de tipicidade imediata, que combina a obrigação de agir com a norma que incrimina a produção de um resultado típico. Há para estes crimes, a previsão de uma cláusula de equivalência entre a ação e a omissão, na parte geral das legislações penais dos países, a exemplo do Brasil e da Alemanha. (LJZ, 2018, P. 301)

30. A literatura do referido dispositivo legal, buscando na hermenêutica jurídica uma interpretação gramatical, não deixa margem de dúvidas que a responsabilidade pelo omitente agrega o dever e o poder, requisitos indispensáveis para sua

<sup>3</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 281





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

responsabilização pelo descaso com o bem jurídico desamparado pelo garante.

31. Bottini (2018) apud Bittencourt (2011)<sup>4</sup>, apregoa que "além do dever de garantia, é necessário para a tipicidade da omissão imprópria que o resultado seja previsível e que sua evitação seja possível (verificando em uma relação de causalidade hipotética)".

32. Portanto, em outras palavras, o garante é o omitente responsável pelo resultado, já que assumiria uma posição de garantia de integridade ao bem jurídico.

33. Como já abordado nas linhas pretéritas, a posição de "garante" visa impedir a lesão a um bem jurídico amparado por uma norma proibitiva. Assim, a posição de "garante" não pode ser imputada a qualquer pessoa, senão àqueles que, em virtude de sua especial proximidade com tal bem, estejam investidos nesta qualidade.

Artigo 13 §2º CP:

### **Relevância da omissão**

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a. tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b. de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c. com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

34. O status de garantidor emerge do supracitado artigo, dispositivo legal este que traz 03 (três) circunstâncias, estabelecidas em suas 03 (três) alíneas, em que exige para o omitente, o dever de garantir.

35. A garantia a que nos referimos, trata-se, pois, de impedir um resultado lesivo anteriormente protegido pela lei penal. Desta feita, imperioso, em síntese, analisarmos ao menos a primeira hipótese supra referida.

36. A alínea "a" trata do garantidor que tem o dever de impedir em razão de lei expressa no ordenamento jurídico. Rogério Greco (2015) aduz que:

"A primeira delas é chamada obrigação legal. Como o próprio nome sugere, é aquela obrigação derivada da lei, como a obrigação dos pais para com os filhos, isto é, a relação de poder familiar, derivada do art.

---

<sup>4</sup> *ibid.*, p. 281.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1634 do Código Civil; a obrigação concerne aos salva-vidas, que deriva da Constituição Federal (Art. 144, V), em virtude de pertencer aos quadros das polícias militares, etc". (GRECO, 2015)

37. Infere-se que, a primeira hipótese que correlaciona a omissão do agente como relevante para o direito repressivo, deriva da força normativa, imperativa de leis existentes no ordenamento jurídico. Sendo certo que as fontes legislativas preexistentes consubstanciam-se na obrigatoriedade do agente, demodo que, ao deixar de fazer algo (omissão), essa própria fonte normativa se vira contra o agente, imputando-lhe o conteúdo da norma a sua responsabilidade.

38. O crime do garante define-se no supracitado exemplo como, alguém que em um primeiro plano deve agir (ação). Ao não agir, incorre ele em uma omissão, o que subseqüentemente, gera uma lesão a um bem jurídico protegido. A lesão ao bem jurídico protegido, pelo tipo penal, dever-se-á ser imputada ao garantidor. Extrai-se, que, há um binômio, previsibilidade e possibilidade. A possibilidade se define como real, física e até psicológica. A previsibilidade é a do homem médio, prudente.

39. No caso ora em comento, demonstrado que o então Ministro do GSI detinha as condições jurídicas acima relacionadas, devem a ele ser dirigidas as medidas legais cabíveis, seja de seu afastamento cautelar, como fora feito anteriormente a outra autoridade, e/ou, até decretação de medidas cautelares a critério de Vossa Excelência, como prisão preventiva, especialmente porque é de fácil vislumbre o cometimento, pelo Noticiados e seus pares, dos crimes elencados nos arts. 163, 288, 319, 359-L e 359-M, todos do Código Penal, e, de forma subsidiária, o art. 319, também do Código Penal, visto que, pelas imagens divulgadas, o Noticiado evidentemente retardou ou deixou de praticar ato de ofício que lhe incumbia, no momento, ao não deter os invasores.

#### **IV - DAS POSSÍVEIS EVIDÊNCIAS DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO MINISTRO DO GSI ACERCA DOS ACONTECIMENTOS DO DIA 08.01.2023 E DO DEVER DE IMPEDIR O RESULTADO.**

40. Colaciona-se, nesta oportunidade, diversas evidências de que tanto o Presidente Lula, quanto o Ministro Chefe do GSI Gonçalves Dias, possivelmente sabiam dos fatos que ocorreriam no último dia 08 de janeiro.

41. Inicialmente, causaria espécie qualquer alegação de desconhecimento acerca das movimentações para a manifestação ocorrida na capital federal, ante a amplitude de sua divulgação, bem como pela facilidade do aparato institucional de inteligência de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

monitorar tais atos. O próprio Ministro do GSI não negou publicamente que sabia das manifestações.

42. Ora, as manifestações recorrentes ocorridas em todo o território brasileiro de conhecimento público, inclusive internacional, estavam sendo programadas e divulgadas publicamente nas redes sociais, o que afasta qualquer hipótese de ausência de conhecimento do Presidente da República e do responsável pela pasta da segurança militar, o ora Noticiado Ministro Chefe do GSI Marco Edson Gonçalves Dias, acerca da necessidade de monitoramento e prevenção de tais fatos (dever de garante).

43. Verifica-se que diversas informações demonstram, irrefutavelmente, que o Ministro do GSI havia sido alertado dos riscos, inclusive pela Agência Nacional de Inteligência ABIN<sup>5</sup>.

A captura de tela mostra a interface do InfoMoney. No topo, há o menu de navegação com opções como 'Invasão em Brasília', 'PETR4', 'Infotrade' e 'Masterclass Rend'. Abaixo, há uma barra de status com informações sobre o mercado financeiro, incluindo 'IboV3 R\$ 2,92 -4,20%' e 'PETR4 R\$ 24,49 +1,60%', além de um botão 'Simule Agora'. O título principal da notícia é 'Abin diz que alertou autoridades sobre risco de vandalismo em Brasília'. O subtítulo é 'Investigações preliminares indicaram risco de manifestações violentas e teriam sido compartilhadas com autoridades'. O autor é 'Por Luis Filipe Pereira' e a data é '10 jan 2023 18h46-Atualizado 17 horas atrás'.

44. E torna-se de maior gravidade ainda o fato de que o Ministro do GSI, de extrema confiança do atual Presidente da República, caminhar tranquilamente entre os invasores durante o ocorrido, conforme notícia<sup>6</sup> disponibilizada pela CNN:

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/abin-diz-que-alertou-autoridades-sobre-risco-de-vandalismo-em-brasilia>/<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tcu-da-5-dias-para-abin-revelar-se-avisou-orgaos-antes-dos-atos-no-df/>

<sup>6</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/saiba-quem-e-goncalves-dias-ministro-do-gsi-que-aparece-em-imagens-da-cnn-durante-ataques-do-8-de-janeiro/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Saiba quem é Gonçalves Dias, ministro do GSI que aparece em imagens da CNN durante ataques do 8 de janeiro

General da reserva, Marco Antônio Gonçalves Dias atuou na segurança do Lula sem seus dois primeiros ministros e durante a pré-campanha das eleições de 2022



Marco Antônio Gonçalves Dias foi o primeiro-vice-chefe de segurança do Lula sem seus dois primeiros ministros e durante a pré-campanha das eleições de 2022

Ministro do GSI, Marco Antonio Dias, em reunião com o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, em 2017

Foto: Agência Brasil/Contraste (1)

Publicado em 08/01/2023

Atualizado em 08/01/2023

08/01/2023 às 10:00

Compartilhe f t in e p

45. Portanto, os fatos que ora se buscam investigação, ou se suficientes já forem para Vossa Excelência, até por guardarem relação com fundamentações de afastamento e prisão de outras autoridades, devem ser recebidos com a maior gravidade e pronta resposta por parte de Vossa Excelência.

46. Nesse ponto, imperioso o registro de que **eventual pedido de demissão, por parte do Noticiado, de sua função, junto ao GSI, não afasta a competência do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar os fatos aqui expostos, visto que há decisão do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que todos os atos relacionados aos episódios do dia 08 de janeiro de 2023, devem ser decididos Inq 4923, de sua relatoria.**

47. Assim, **ainda que o Noticiado peça demissão da função que ocupa, continuará, o Supremo Tribunal Federal, como a Corte competente para processar e julgar os atos decorrentes desta Notícia-Crime, razão pela qual esta douta Procuradoria também se mantém indene de suas atribuições investigatórias, ante os fatos criminosos evidenciados.**

### V - DOS PEDIDOS.

48. Ante o exposto, requer:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) Seja reconhecida a atribuição desta Procuradoria para investigar os fatos criminosos vislumbrados, acima narrados, em face do Noticiado e de quem mais possa ser responsabilizado;
- b) Seja, a presente Notícia-Crime, recebida, para que se investigue, e, ou, tome imediatas providências em relação ao ora Noticiado, tendo em vista relevantes evidências de ter o mesmo incorrido em patente omissão dolosa, na conhecida modalidade de omissão imprópria, consoante artigo 13, §2º, alínea "a", do Código Penal brasileiro, sendo responsabilizados pelos fatos criminais em apuração dos quais deliberadamente não os impediu, notadamente os elencados nos arts. 163, 288, 359-L e 359-M, todos do Código Penal, e de forma subsidiária, o art. 319, também do Código Penal;
- c) Seja requerida a apreensão do passaporte do Noticiado, em face de iminente risco de fuga, notadamente porque, ao terem sido divulgadas as imagens, acima mencionadas, o Noticiado, pelo que foi divulgado na imprensa, imediatamente pediu exoneração do seu cargo, possivelmente com o intuito de se ver isento de qualquer responsabilização;
- d) Seja requerida a quebra dos sigilos telefônico e telemático do Noticiado, com fundamento na inexistência de direitos absolutos e na Lei 9.296/96, notadamente porque, nas imagens divulgadas, é possível observar o Noticiado se comunicando com alguém pelo celular, especialmente depois que vai à sala da Presidência da República;
- e) Seja apresentada representação ao Supremo Tribunal Federal pugnando pela imediata prisão preventiva do ora Noticiado por estarem presentes os requisitos legais do artigo 312 do CPP, especialmente em razão da similitude com o caso do Sr. Anderson Gustavo Torres, decidido no Inq 4923.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 19 de abril de 2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA**

**CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**

**MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS**

*Assinado na versão original*

**LUIZ DE FRANÇA E SILVA MEIRA – "CORONEL MEIRA"**

**CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR**

**CAROLINE RODRIGUES DE TONI**

**GILBERTO GOMES DA SILVA**

**GILVAN AGUIAR COSTA - "GILVAN DA FEDERAL"**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EVAIR VIEIRA DE MELO**

**RODOLFO OLIVEIRA NOGUEIRA – "RODOLFO NOGUEIRA"**

**LENILDO MENDES DOS SANTOS SERTÃO – "DELEGADO CAVEIRA"**

**ÉDER MAURO CARDOSO BARRA**

**MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES - "ZÉ TROVÃO"**

**LUCAS BELLO REDECKER - "LUCAS REDECKER"**

**PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**DANIEL COSTA DE FREITAS**

*Assinado na versão original*

**ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA – “CAPITÃO ALDEN”**

**MARCEL VAN HATTEM**

**JAZIEL PEREIRA DE SOUSA**

**JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS – “JOSÉ MEDEIROS”**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

**MARIO LUIS FRIAS - "MARIO FRIAS"**

*Assinado na versão original*

**ANDRÉ FERNANDES DE MOURA**

**GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO**

**GERALDO JUNIO DO AMARAL**

---

**LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**

**MARIO PALUMBO JUNIOR**

**LEANDRO DE JESUS**

*Assinado na versão original*

**BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Assinado na versão original*

**FÁBIO MICHEY COSTA DA SILVA**

*Assinado na versão original*

**MAGNO PEREIRA MALTA**

**GILSON CARDOSO FAHUR - SARGENTO FAHUR**

**MAURÍCIO BEDIN MARCON**

